



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11831.000179/2003-90
ACÓRDÃO	1401-007.478 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO PRODAMSP S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Incumbe ao contribuinte o Ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Nacional.

PER/DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. CONFIRMAÇÃO PARCIAL EM DILIGÊNCIA.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, que somente é possível mediante apresentação dos elementos da escrituração contábil e fiscal que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado. A diligência confirmou parcialmente o direito creditório, o qual deve ser reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$415.538,90 relativo ao IRPJ e R\$12.125,78 de PIS, recolhidos indevidamente em 30/09/2002, devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório que indeferiu o Pedido de Restituição e, conseqüentemente, não homologou as declarações de compensação a ele vinculados.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 128/135), sob a alegação de que:

- a) Alega que a dívida original da PRODAM, referente a IRPJ e PIS, foi parcelada em 30 parcelas, conforme solicitado e autorizado pela Receita Federal, e que o processo de parcelamento estava devidamente documentado;
- b) Que após o pagamento da 4ª parcela, foi publicada a Instrução Normativa SRF nº 201/2002, a qual permitia a quitação do saldo remanescente do débito em parcela única, com descontos expressivos sobre multas, juros e outros encargos;
- c) Que a PRODAM aproveitou o benefício da referida norma, efetuando o pagamento integral do saldo remanescente (com os devidos descontos) em parcela única, conforme os cálculos e documentos apresentados;
- d) Que mesmo após a quitação total do saldo remanescente, a Receita Federal procedeu com o débito de valores que já estavam quitados, especificamente debitando valores equivalentes à 5ª parcela, no montante aproximado de R\$ 429.057,41, de forma indevida;
- e) Que os cálculos apresentados pela PRODAM para os descontos aplicados sobre multa e juros (conforme previsto na IN SRF nº 201/2002) são

compatíveis com os realizados pela própria Receita Federal, com eventuais diferenças atribuídas a aproximações sem causar prejuízo significativo;

- f) Que a decisão de indeferir o pedido de restituição e de não homologar a compensação dos tributos foi proferida por autoridades que, segundo a empresa, não tinham competência para julgar tais pedidos – competência essa que, de acordo com a legislação e os dispositivos da Portaria MF nº 95/2007, seria exclusiva dos Delegados da Receita Federal (DRF, Deinf e Derat);
- g) Que essa atuação de autoridade sem a devida competência configura abuso e excesso de poder, tornando o ato administrativo arbitrário, ilícito e, portanto, passível de anulação.
- h) Que em razão do débito ter sido efetuado de forma indevida, o valor pago a maior deve ser restituído e o crédito decorrente deve ser homologado para compensação com outros tributos, conforme os pedidos formulados em diferentes datas (15/10/2002, 03/12/2003 e 27/02/2004).
- i) Por fim, alega que a decisão impugnada fere a legislação vigente e os dispositivos legais aplicáveis, e, por isso, requer que seja anulada e reformada, com a concessão do pedido de restituição e a homologação da compensação, como medida de inteira justiça.

Posteriormente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, proferiu o Acórdão n.º 16-26.992 (fls. 191/197) abaixo ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

Carece de fundamento a alegação de que a decisão administrativa foi exarada por autoridade administrativa incompetente, uma vez que foi editada portaria delegando a essa autoridade a prerrogativa de proferir o despacho decisório.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO.

Verificado que os pagamentos objeto do pleito já haviam sido utilizados para quitar parcela do processo de parcelamento, não se reconhece o direito pleiteado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Uma vez não reconhecido o direito creditório, não há que se falar em homologação das compensações em litígio.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inicialmente, a DRJ afastou a nulidade do despacho decisório, sob o fundamento de que a Portaria DERAT/SP nº 54/2001 delegou ao chefe da DIORT/DERAT/SPO a atribuição de decidir acerca da restituição e compensação de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal., de modo que resta descabida a alegação de extrapolação de atribuições, uma vez que ao chefe da DIORT/DERAT/SPO foi delegada a prerrogativa de proferir o despacho decisório.

Com relação ao mérito, verificou que os documentos presentes nos autos atestam a informação fornecida pela DIORT/DERAT/SPO, de que os pagamentos mencionados pelo sujeito passivo foram utilizados para a quitação da 3ª parcela dos tributos objeto do parcelamento no Processo nº 13808001 177/00-35.

Ademais, considerou que as quantias de R\$ 400.929,19 (IRPJ) e de R\$ 23.345,76 (PIS), cujo pagamento se deu em 28/06/2002, não figuram entre as parcelas fixadas no parcelamento e tampouco consta prova de que a interessada tenha solicitado a vinculação dos referidos pagamentos à dívida parcelada, não sendo possível computá-los para efeito de quitação do débito.

Dessa forma, concluiu que os pagamentos de R\$ 416.892,15 (IRPJ) e de R\$ 12.165,26 (PIS), objeto do pleito em análise, foram alocados para quitar a 3ª parcela do processo de parcelamento nº 13808001177/00-35, inexistindo, portanto, o crédito pleiteado nos presentes autos.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 200/e seguintes), em que basicamente reitera os argumentos tecidos na defesa.

Na sessão de julgamento realizada em 22/11/2018, esta Turma decidiu, por meio da Resolução n.º 1401-000.612 (fls. 250/257), converter os autos em diligência, para que a Unidade de Origem prestasse as seguintes informações:

- a) no cálculo do saldo remanescente efetuado para fins da quitação do parcelamento em 30/09/2002 (DARF a fl. 163), quais foram as parcelas (datas e valores) consideradas como tendo sido pagas pela contribuinte?

- b) a contribuinte efetuou recolhimentos em 28/06/2002 nos montantes de R\$ 400.929,19 (IRPJ) e de R\$ 23.345,76 (PIS)? Em caso positivo, tais valores foram computados como sendo quitações do parcelamento em questão? Se não foram computados no parcelamento, foram considerados como tendo sido pagamentos a que título? Pode-se considerar tratar-se de pagamentos indevidos?

Em atendimento à Resolução, a Unidade de Origem proferiu o Despacho n.º 56.558/2023 (fls. 312/316), em que recapitula o histórico do parcelamento a que se refere o contribuinte, chegando as seguintes conclusões:

- a) Concluiu que a situação registrada inicialmente no processo estava equivocada quanto à aplicação dos pagamentos efetuados em 30/09/2002. Constatou-se que, antes da correção, o valor debitado automaticamente nessa data havia sido integralmente alocado como quitação da terceira parcela do parcelamento, o que não refletia a realidade dos acontecimentos, sobretudo em virtude do cancelamento do parcelamento em 19/09/2002 e da utilização dos benefícios previstos na Medida Provisória 66/2002.
- b) Após análise, verificou-se que os recolhimentos realizados em 30/09/2002 se dividiam em duas naturezas: uma parte correspondia ao pagamento destinado a usufruir os benefícios da MP 66/2002 e outra parte, inicialmente considerada como parcela do parcelamento, havia sido indevidamente debitada. Em razão disso, a equipe constatou que os valores referentes à MP 66/2002 eram, por si só, insuficientes para quitar integralmente os débitos, necessitando de complementação.
- c) Diante desse cenário, foi determinada a reordenação da utilização dos pagamentos. A correção consistiu em retirar o pagamento da parcela de 30/09/2002 do sistema de parcelamento (SIPADE) e aplicar, primeiramente e integralmente, os valores referentes à MP 66/2002 no sistema PROFISC. Em seguida, o valor inicialmente debitado em 30/09/2002 passou a ser utilizado como complemento desse recolhimento, o que permitiu que os benefícios da MP 66/2002 fossem aplicados corretamente e os débitos fossem efetivamente quitados.
- d) Por fim, registrou a correta alocação dos demais pagamentos: os recolhimentos de 31/05/2002 foram aplicados como antecipação no sistema PROFISC; o pagamento de 28/06/2002 foi utilizado para quitar a parcela 29 no sistema SIPADE; e os pagamentos de 31/07/2002 e 31/08/2002 foram destinados, respectivamente, à quitação da primeira e da segunda parcela

do parcelamento. Assim, com a reclassificação dos valores de 30/09/2002, o processo passou a refletir de maneira adequada a quitação dos débitos.

Tendo sido intimado do resultado da diligência, o sujeito passivo apresentou Manifestação (fls. 371/378), em que basicamente reitera o mérito das suas alegações de defesa, acrescentando ainda que:

- a) A Unidade de Origem teria se manifestado no sentido de assistir razão ao contribuinte, ao afirmar que os pagamentos efetuados em 30/09/2002 foram indevidamente debitados de sua conta bancária como parcela de parcelamento, uma vez que ocorreu a desistência/cancelamento do parcelamento em 19/09/2002;
- b) Que própria Receita entende tal cenário como palpável, vindo em abono de toda a argumentação já traçada no recurso ora em julgamento;
- c) Que era seu dever, como órgão arrecadador, ter ciência e cancelar os pagamentos em sua inteireza, inclusive com acréscimos legais, mas se manifestou de forma vacilante na diligência;
- d) Que a convivência mútua do sistema PROFISC e SIPADE foi essencial para gerar o transtorno ao contribuinte e o desencontra até para a Fazenda do exato recolhimento do que se tinha convencionado.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição, acompanhado de declaração de compensação, de valores de IRPJ e PIS recolhidos em 30/09/2002 que, segundo entende a interessada, teriam sido pagos indevidamente.

Não obstante, a decisão recorrida ressaltou a competência da autoridade face à delegação de competência regularmente prevista. Tal matéria foi adequadamente enfrentada pela DRJ e adoto as mesmas razões de decidir para não acolher tal preliminar.

A celeuma foi muito bem detalhada na Resolução 1401-000.612 desta TO, relatoriado pela ex-Conselheira Livia de Carli Germano:

No mérito, temos que a contribuinte optou pelo parcelamento de dívida tributária relativa ao IRPJ e ao PIS, nos respectivos valores consolidados (até 23/05/2002) de R\$ 11.973.212,97 e de R\$ 349.389,01.

Em 25/06/2002, o pedido foi deferido com o pagamento da primeira parcela e o saldo então remanescente foi dividido em 29 parcelas (fls. 156/157), que deveriam ser acrescidas de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês do pagamento (fls. 153/154).

Nesse passo é que se iniciam as divergências.

A Recorrente afirma ter quitado as parcelas 2 a 4 nos seguintes termos:

- 2ª Parcela em 28/06/2002: R\$ 400.929,19 (IRPJ) e R\$ 23.345,76 (PIS);
- 3ª Parcela em 31/07/2002: R\$ 404.944,28 (IRPJ) e R\$ 35.162,37 (PIS);
- 4ª Parcela em 30/08/2002: R\$ 411.118,69 (IRPJ) e R\$ 47.159,16 (PIS).

Afirma, ademais, que, após o débito da 4a parcela, o saldo remanescente perfazia R\$10.839.201,92 (IRPJ) e R\$316.296 (PIS) conforme demonstrativo do saldo emitido em 14/09/2002 pela RFB (fl. 162):

**DEMONSTRATIVO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO E A VENCER
DOS PARCELAMENTOS RELACIONADOS NO COMPROVANTE ACIMA**

NÚMERO PROCESSO	CÓD. REC.	QUANTIDADE PRESTAÇÕES EM ATRASO	VALOR TOTAL EM ATRASO	QUANTIDADE PRESTAÇÕES A VENCER	VALOR TOTAL A VENCER	VALORES EXPRESSOS EM:
13808.001.177/00-35	2986 2917	0 0	0,00 0,00	26 27	316.296,76 * 10.839.201,92 **	REAIS REAIS

O saldo remanescente foi quitado em uma única parcela em 30/09/2002 (DARF a fl. 163), com a redução de 50% da multa, como facultava a IN SRF 201/2002. É por tal motivo que o processo administrativo que controlava o parcelamento encontra-se com a situação “cancelado” (fls. 47/48).

A decisão recorrida, por sua vez, considera os extratos de fls. 47 e 48 para demonstrar os valores das 3 primeiras parcelas e o seus respectivos vencimentos (esclarecendo, ainda, que a diferença entre o valor relativo à primeira parcela constante dos Comunicados de Deferimento de fls. 156/157 e desses extratos se refere ao cômputo de juros até a data do vencimento):

N. PRES.	DT. VENC.	IRPJ - VALOR	PIS - VALOR
001	31/07/2002	404.944,28	11.816,61
002	30/08/2002	411.118,68	11.996,79
003	30/09/2002	416.892,15	12.165,26

Em resumo, a decisão recorrida considera que a empresa efetuou o pagamento da 1ª parcela em 31/07/2002 (fl. 189) e das demais, mediante débito em conta corrente, respectivamente em 30/08/2002 e 30/09/2002 (fls. 162 e 5/7).

Assim, os pagamentos que a Recorrente considera indevidos (fls. 5/7), correspondem, para a decisão recorrida, assim como para a DIORT/DERAT/SPO (fl. 50), à quitação da 3ª parcela do parcelamento.

Tendo em vista a complexidade fática apresentada, esta TO converteu o presente processo em diligência para que a autoridade diligente:

- (i) no cálculo do saldo remanescente efetuado para fins da quitação do parcelamento em 30/09/2002 (DARF a fl. 163), quais foram as parcelas (datas e valores) consideradas como tendo sido pagas pela contribuinte?
- (ii) a contribuinte efetuou recolhimentos em 28/06/2002 nos montantes de R\$ 400.929,19 (IRPJ) e de R\$ 23.345,76 (PIS)? Em caso positivo, tais valores foram computados como sendo quitações do parcelamento em questão? Se não foram computados no parcelamento, foram considerados como tendo sido pagamentos a que título? Pode-se considerar tratar-se de pagamentos indevidos?

Nos termos da legislação em vigor, a Recorrente deverá ser intimada do resultado da diligência para manifestar-se em 30 dias, após o que os autos devem retornar a este colegiado para que prossiga o julgamento.

O resultado de diligência consta das fls. 312 a 316 e, além de confirmar os equívocos ocorridos nas imputações de pagamentos dos parcelamentos, conseguiu esclarecer completamente o que ocorreu chegando a conclusão definitiva que não seria possível sem o trabalho da autoridade diligente.

A celeuma está nos pagamentos realizados em 30/09/2002 após a quitação do parcelamento com os benefícios da MP 66/2002. Como muito bem esclarecido pela autoridade diligente, se efetivamente os pagamentos realizados pela Recorrente fossem suficientes para quitação do parcelamento, o débito de parcelas ocorrido em 30/09/2002 seriam indevidos.

Entretanto, não foi isso que ocorreu. Como muito bem esclarecido, não se sabe de que forma se deu o erro de cálculo do contribuinte, mas é fato que ocorreu pagamento a menor.

E podemos concluir que, considerando o pagamento da parcela de 30/09/2002 como correto, os valores recolhidos em 30/09/2002 para a obtenção dos benefícios da MP 66/2002, nos valores de R\$ 6.868.520,73 (IRPJ-2917) e de R\$ 200.312,56 (PIS-2986) não eram suficientes para a quitação integral dos débitos do processo 13808.001177/00-35.

O que permitiu a efetiva quitação do parcelamento com os benefícios da MP 66/2002 foi exatamente a outra parcela debitada no mesmo dia, nos montantes de R\$ 416.892,15 (2917-IRPJ) e R\$ 12.165,26 (2986-PIS) relativos à parcela de 30/09/2002, chamados de indevidos pelo contribuinte.

Foram esses pagamentos que acabaram por suplementar os valores necessários para completa quitação do débito com os benefícios da MP 66/2002.

Essas conclusões foram muito claras e constam da prova técnica realizada pela autoridade diligente:

23. Assim, ficou comprovado que os valores que foram recolhidos em 30/09/2002 de R\$ 6.868.520,73 (IRPJ-2917) e de R\$ 200.312,56 (PIS-2986) eram insuficientes para quitar o processo 13808.001177/00-35 sem considerar o recolhimento da parcela de 30/09/2002.

24. Independentemente disso, o contribuinte possui razão ao afirmar que os pagamentos efetuados em 30/09/2002 foram indevidamente debitados de sua conta bancária como parcela de parcelamento, uma vez que ocorreu a desistência/cancelamento do parcelamento em 19/09/2002.

25. Por outro lado, a MP 66/2002 oferecia benefícios somente para quem quitasse seus débitos. E somente com os recolhimentos de R\$ 6.868.520,73 (IRPJ-2917) e de R\$ 200.312,56 (PIS-2986), os débitos não seriam quitados, portanto, não poderiam ser beneficiados com os descontos oferecidos pela MP 66/2002.

26. Então o que efetivamente permitiu a quitação dos débitos do processo 13808.001177/00-35 foi a existência de ambos os pagamentos. Coincidência ou não, os pagamentos de R\$ 6.868.520,73 (IRPJ-2917) e de R\$ 200.312,56 (PIS-2986), pela MP 66/2002, que foram integralmente utilizados, porém insuficientes, puderam ser oportunamente suplementados pelos recolhimentos de R\$ 416.892,15 (2917-IRPJ) e R\$ 12.165,26 (2986-PIS) relativos à parcela de 30/09/2002, chamados de indevidos pelo contribuinte.

27. Ante o exposto, cabe concluir que a situação atual do parcelamento e do processo está efetivamente equivocada. Atualmente, o processo utiliza integralmente o pagamento da parcela efetuado em 30/09/2002 e parcialmente o pagamento da MP 66/2002. É necessário alterar a ordem dessa utilização.

28. Este ponto foi corrigido. Através de revisão efetuada nesta data (18/09/2002), retiramos o pagamento da parcela efetuado em 30/09/2002 do parcelamento (SIPADE) e utilizamos primeiramente e integralmente o pagamento da MP 66/2002 no PROFISC. Assim, como desejava o contribuinte, o pagamento da MP 66/2002 quitou a maior parte do débito com os benefícios da MP 66/2002 (vide fls. 302-303) e o pagamento da parcela de 30/09/2002 foi alterado de forma a poder ser utilizado no PROFISC como complemento do pagamento da MP

66/2002 (vide fls. 304-306 ou 307-309), sem o que, o benefício oferecido pela MP 66/2002 não poderia ser aplicado e os débitos não teriam sido quitados.

29. Ante o exposto, em resposta ao questionamento do item 2.1, informamos:

29.1. Os pagamentos de 31/05/2002 foram integralmente utilizados no sistema PROFISC como antecipação do parcelamento para amortizar o débito 001 e 003, conforme extrato de fls. 308;

29.2. Os pagamentos de 28/06/2002 foram integralmente utilizados no sistema SIPADE para pagamento da parcela 29 (fls. 270-272) – responde ao item 2.2, também;

29.3. Os pagamentos de 31/07/2002 foram integralmente utilizados no sistema SIPADE para quitar a primeira parcela do parcelamento (fls. 273-276);

29.4. Os pagamentos de 30/08/2002 foram integralmente utilizados no sistema SIPADE para quitar a segunda parcela do parcelamento (fls. 277-280);

29.5. Os pagamentos acima são os pagamentos que foram considerados para os cálculos do recolhimento a serem efetuados com os benefícios da MP 66/2002, que acabaram sendo insuficientes. Os pagamentos de 30/09/2002 para obter os benefícios da MP 66/2002 foram integralmente utilizados no sistema PROFISC.

29.6. Os pagamentos de 30/09/2002, que estavam integralmente utilizados no sistema SIPADE para quitar a terceira parcela do parcelamento (fls. 281-284) foram objeto de revisão e foram retirados do parcelamento para serem utilizados como complementação aos recolhimentos da MP 66/2002 (fls. 304- 306 ou 307-309) no sistema PROFISC, restando com saldo credor após amortização conforme fls. 307-309 e 310-311.

Como muito bem explicitado, o débito ocorrido na conta corrente da Recorrente efetivamente foi realizado de forma equivocada, entretanto, foi exatamente este débito que complementou o pagamento necessário para quitar o débito parcelado.

Se não fosse tal débito, o contribuinte não teria extinto o débito parcelado nas condições super benéficas para quitação.

Em outras palavras, o erro cometido pela Receita acabou por favorecer o contribuinte que efetivamente deveria ter complementado o pagamento já que o cálculo feito para a quitação encontrava-se equivocado.

Entretanto, a autoridade diligente confirmou que parte dos pagamentos encontram-se disponíveis para restituição, conforme telas juntadas às fls. 310 e 311:

VR SINCOR, TRATA PAGTO, APOMOVPG (APOIO NA MOVIM. DE PAGAMENTOS) _____ Fl. 310
 18/09/2023 19:30 DETALHES DO PAGAMENTO USUARIO: 13478352886

CNPJ/CPF DO PGTO: 43.076.702/0001-61 PER. APURACAO: 08/08/1980
 PROCESSO: 138080011770035 NUMERO DO PGTO: 13.166.928.811
 COD TRIB: 2917 LOCALIZACAO: PROFISC
 BCO/AGEN: 001/3085 TPSEQ: 00195
 UL DO CNPJ/CPF: 08.180.00
 DT VCTO: 30/09/2002
 DT ARREC: 30/09/2002 EM REAIS
 REFERENCIA: 00138080011770035 0,00 BLOQUEADO
 VLR. PRINCIPAL: 129.635,90 1.353,25 ALOCADO
 PGTO TOTAL: 416.892,15 415.538,90 DISPONIVEL
 0,00 COMPARTIL.
 0,00 RESER.SIEF
 ---- SEQUENCIAL: 03 / 04 ----- SELECIONADOS: 01 ----

FUNCAO: ___ AL - VER ALOCACOES BL - BLOQUEAR IM - IMPRIMIR
 EV - VER EVENTOS DE - DESBLOQUEAR
 TR - TRANSFERIR DT - DESFAZ TRANS.

PF1=AJUDA PF3=DESISTE PF7=RECUA PAG PF8=AVANCA PAG PF12=CANCELA

VR SINCOR, TRATA PAGTO, APOMOVPG (APOIO NA MOVIM. DE PAGAMENTOS) _____ Fl. 311
 18/09/2023 19:31 DETALHES DO PAGAMENTO USUARIO: 13478352886

CNPJ/CPF DO PGTO: 43.076.702/0001-61 PER. APURACAO: 08/08/1980
 PROCESSO: 138080011770035 NUMERO DO PGTO: 13.166.929.010
 COD TRIB: 2986 LOCALIZACAO: PROFISC
 BCO/AGEN: 001/3085 TPSEQ: 00197
 UL DO CNPJ/CPF: 08.180.00
 DT VCTO: 30/09/2002
 DT ARREC: 30/09/2002 EM REAIS
 REFERENCIA: 00138080011770035 0,00 BLOQUEADO
 VLR. PRINCIPAL: 3.782,08 39,48 ALOCADO
 PGTO TOTAL: 12.165,26 12.125,78 DISPONIVEL
 0,00 COMPARTIL.
 0,00 RESER.SIEF
 ---- SEQUENCIAL: 04 / 04 ----- SELECIONADOS: 01 ----

FUNCAO: ___ AL - VER ALOCACOES BL - BLOQUEAR IM - IMPRIMIR
 EV - VER EVENTOS DE - DESBLOQUEAR
 TR - TRANSFERIR DT - DESFAZ TRANS.

Intimado a se manifestar sobre a diligência a Recorrente mostra a sua irresignação defendendo que os cálculos equivocados foram feitos pela própria Receita Federal.

Pois bem, certamente que caso isso fosse verdade teríamos um problema muito grave caso a quitação não tivesse ocorrido, mas isso geraria uma discussão a ser travada em outro aspecto, mas não extinguiria o saldo a ser complementado.

Por sorte, a falha do sistema da Receita que debitou nova parcela acabou por ser benéfico à contribuinte, e foi o que lhe garantiu a quitação do parcelamento.

E, mesmo assim, ainda restam disponíveis para restituição os montantes de R\$ 415.538,90 de IRPJ e R\$ 12.125,78 de PIS, os quais devem ser reconhecidos.

Assim, face ao exposto, acato o resultado da diligência e oriento meu voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 415.538,90 de IRPJ e R\$ 12.125,78 de PIS, recolhidos indevidamente em 30/09/2002, devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva